

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° DE 2019. (Do Sr. Airton Faleiro)

Requer sejam prestadas informações pelo Ministro da Economia, Sr. Paulo Roberto Nunes Guedes, a respeito de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Ministro da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, a partir de consultas/oitivas prévias das direções do Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal (que deverão ser feitas por esse Ministério), sobre a existência de contas judiciais e/ou equivalentes, relacionadas à atuação da denominada Força Tarefa da Lava Jato, vinculadas ao Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

### Requer, especialmente, as seguintes informações:

1 – Quantas contas judiciais e/ou equivalentes, foram abertas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, desde o início da denominada Operação Lava Jato em 2014, por determinação do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) ou por requisição do Ministério Público Federal em Curitiba (PR), para alocar valores recuperados, recebidos, devolvidos ou repatriados no bojo das operações policiais e respectivas decisões judiciais vinculadas a essa operação?

2 – Quais as juízas e juízes, membros do Ministério Público Federal e/ou terceiros autorizados a movimentar tais contas (com autorizações constantes dos arquivos das respectivas instituições financeiras)?

3 – Há autorização judicial ou deliberação do Ministério Público Federal em Curitiba para destinação dos valores objeto dessas contas judiciais, esporádica ou regularmente, para terceiros (Organizações não governamentais, associações civis de direito privado, com ou sem fins lucrativos, asilos, empresas, entidades da administração pública direta e/ou indireta, pessoas físicas etc)?

4 – As informações sobre montantes e movimentações estão sendo devidamente notificadas à Secretaria de Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF?

5 – Quais os valores atuais constantes dessas respectivas contas judiciais?

6 – Quais os montantes, constantes dessas contas judiciais, que já foram encaminhados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos?

7 – Quais as pessoas físicas e jurídicas (entre as apontadas no item 3 acima) que foram destinatárias dos recursos oriundos de valores depositados em contas judiciais? Quando? Quais os valores?

## **I – Fundamentação.**

Nos últimos anos o trabalho da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, dos órgãos de controle e fiscalização e de outros entes legitimados para investigações penais e administrativas resultaram na recuperação, repatriação ou devolução de expressivos recursos financeiros ao Estado brasileiro.

Todo esse montante vem sendo depositado em contas judiciais, sem que a sociedade brasileira saiba exatamente quais as destinações desses valores, o que impede um controle público sobre esses recursos públicos por natureza.

Assim, urge que a população brasileira, através de seus representantes constitucionais, possa acompanhar de forma mais amiúde, o recebimento desses valores oriundos das deliberações judiciais, seus depósitos e respectivas destinações, de modo que se assegure, em face desses montantes, o devido interesse público.

Importante esclarecer a não incidência de sigilo bancário nas informações requeridas, na medida em que se pede tão somente acesso a dados de interesse público, plenamente compatíveis com o papel fiscalizatório de qualquer cidadão e, com muito mais razão, de um Parlamentar Federal.

A propósito da inexistência de sigilo nessa realidade, recentemente a Controladoria-Geral da União (Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União), nos autos do Parecer 99902.002225/2017-51, de 15 de janeiro de 2018, assim se manifestou sobre essa temática do acesso público a dados das contas judiciais vinculadas à Operação Lava Jato:

“ (...)”

### **Análise do Mérito**

4. Superadas as avaliações sobre a admissibilidade do recurso a esta Controladoria, é importante destacar que, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, as motivações dos pedidos de acesso à informação não possuem importância na análise do caso concreto,

restando indiferente se as informações serão de fato usadas para estudos doutrinários ou para a identificação de clientes em potencial:

Lei n. 12.527/2011

Art. 10 (...) § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

5. Em referência ao mérito do pedido, constate-se que o requerente busca acesso à listagem de pessoas jurídicas (Razão Social, CNPJ/MF, Número do Processo, Tribunal, Vara de Origem, Valor Levantado) que realizaram levantamento de depósitos judiciais, durante os anos-base de 2008, 2009 e 2010.

6. O pedido se assemelha ao precedente da CGU consubstanciado no processo nº 16853.003385/2016-31, pois, em outros termos, pretende-se obter em síntese o número do processo, a lista cadastral e o valor em custódia da Caixa Econômica Federal - CEF.

7. Verificou-se que, no curso do pedido de acesso a informação em análise, o requerido se opôs ao franqueamento do acesso às informações solicitadas pelo requerente, com fulcro no art. 13 do Decreto 7.724/2012, conquanto tenha sustentado a hipótese de que tais informações estariam protegidas por sigilo bancário.

8. Durante a instrução processual, esta Controladoria-Geral da União enviou à Caixa Econômica Federal - CEF, no dia 11 de dezembro de 2017, solicitação de informações adicionais para melhor análise do caso.

9. Em 15 de dezembro de 2017, foi recebida a seguinte resposta:

2 Em atendimento ao recurso impetrado pela cidadã, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/2011, vimos ratificar a impossibilidade de fornecimento das informações solicitadas e prestar fundamentos jurídicos complementares que embasam a decisão, conforme segue:

2.1 O recorrente alega, em síntese, que não há razão nos argumentos da CAIXA de negar o levantamento dos depósitos judiciais pela vertente de Sigilo Bancário, durante os anos-base de 2008 a 2010, uma vez que os depósitos judiciais possuem natureza pública, considerando, em destaque, que o “ conteúdo

dos mandados de pagamento judiciais é franqueado a qualquer cidadão”.

2.1.1 O pedido, logo, tem o seu fundamento pelo não afastamento do sigilo bancário, ou seja, pela dispensa de abertura das informações de extratos de contas bancárias de clientes ou de partes dos processos que, porventura, tenham sido beneficiados com os mandados judiciais de levantamento de depósitos. O pedido se insere apenas no levantamento de depósitos judiciais que, segundo suas bases, são públicos.

2.2 Isto posto, cumpre-nos indicar que, conquanto os atos processuais sejam públicos e não haja interesse de abertura dos extratos e informações dos beneficiados, conforme razões recursais, há erros de premissa, considerando que os depósitos judiciais são contas abertas em nome e à disposição do Poder Judiciário, o qual, no presente caso, qualifica-se como contratante.

2.2.1 Nesse mister, o Sigilo Bancário se aplica, notadamente por se enquadrar nos moldes previsto no art. 1º da LC 105, a saber: “As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados” [g.n.].

2.2.2 As informações pleiteadas pelo interessado, em verdade, possuem como detentor o Poder Judiciário e não a CAIXA, uma vez este banco agir como contratado/mandatário pela administração desses numerários, de maneira que somente por ordem do contratante, poderia a CAIXA atender ao pleito da cidadã, o que não se verifica no presente caso.

2.3 Ademais, ainda que a CAIXA obtivesse ordem do seu contratante para prestar essas informações, o pedido inicial da cidadã não é específico sobre o levantamento de quais depósitos judiciais gostaria de ter acesso e, no mesmo ato, submete a CAIXA às exigências de análise e de filtros dos quais não lhe são exigíveis por lei, quais sejam: filtro de quais processos estão sob segredo de justiça, o que denota, também, ofensa ao comando legal da necessidade de especificação da informação requerida e da ausência de exigências de elementos que inviabilizam o atendimento da solicitação, nos termos do art. 10 e §1º, da LAI.

2.4 Razões estas que, somadas às manifestações anteriores da CAIXA, demandam a manutenção da decisão pela negativa deste banco de prestar das informações solicitadas. (Grifo Nosso)

10. A Caixa Econômica Federal alega que os depósitos judiciais são contas abertas em nome e à disposição do Poder Judiciário que, no entender daquela empresa, trata-se de cliente detentor das informações, sujeitas a sigilo bancário.

11. É verdade que a Caixa Econômica oferece uma série de serviços que auxiliam nas transações financeiras relativas a processos judiciais. Os serviços englobam depósitos das Justiças Estadual, do Trabalho e Federal, além de Depósitos Recursais FGTS e recebimento e levantamento de Alvarás Judiciais. No entanto, cumpre-nos analisar se o poder judiciário seria, de fato, o detentor de tais informações e sobre a natureza pública ou não dos depósitos judiciais, em particular dos dados cadastrais dos beneficiários desses depósitos.

12. A princípio, vale esclarecer a natureza conceitual dos depósitos judiciais. Com o objetivo de garantir à parte vencedora o pagamento devido e a efetividade da decisão judicial, os juízes podem determinar que o valor discutido em um processo seja depositado em uma conta bancária antes mesmo da decisão final da ação. É o que se chama de depósito judicial.

13. Segundo a Lei Complementar nº 151/2015, o depósito deve ser feito necessariamente em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital (bancos públicos), em uma conta específica que fica sob custódia da Justiça. Feito o depósito judicial, os recursos só podem ser resgatados com ordem judicial, por meio de um alvará expedido pelo juiz.

14. O depósito judicial pode ser utilizado em qualquer processo em que esteja sendo discutida obrigação de pagamento de uma parte à outra, sempre que o juiz entender que há risco de o pagamento, ao final, não ser efetivado ou se a própria parte optar por depositar o valor discutido como forma de garantia do juízo.

15. Note-se que o depósito judicial pode ser determinado em qualquer fase do processo, desde a propositura da ação até a fase de execução, não havendo uma fase específica para uso desse instrumento. Acata-se, portanto, a alegação do requerente quando afirma que o depósito judicial é parte do processo judicial que, em regra, é informação pública e, para o bem da democracia, o deve ser.

16. Nessa linha, teço mais considerações. A prestação jurisdicional se constitui em modalidade de prestação de serviço público que o Estado está encarregado de prestar. A publicidade

processual é, portanto, instrumento imprescindível para controle social da prestação de serviços públicos jurisdicionais, notadamente no que diz respeito à duração razoável do processo, dada à incontestável insuficiência do Estado em proporcionar ao usuário um serviço ágil e eficaz. Ademais, “constitui elemento necessário e imprescindível para evitar-se arbitrariedades, ilegalidades ou abusos de poder”<sup>[1]</sup>.

17. Nos termos do art. 5º, inciso LX, da Constituição da República Federativa do Brasil, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. A Resolução do CNJ nº 215 de 16/12/2015 complementa que tal restrição não cabe aos dados cadastrais que informam a existência do processo.

18. No âmbito do direito processual civil, o princípio da publicidade encontra-se positivado nos artigos 8º, 26, 194, 444 do “Novo” Código de Processo Civil, dentre outros.

CPC - LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (...)

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; (...)

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções. (...)

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se: I - concernente a negócios da própria

---

<sup>[1]</sup> 1 PORTO, Sérgio Gilberto. Coord. As garantias do cidadão no processo civil. Relações entre Constituição e Processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 109.

vida da família; II - sua apresentação puder violar dever de honra; III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal; IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição; VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

19. A Lei Processual Civil seguiu as diretrizes constitucionais, estabelecendo a publicidade como regra e sua restrição como exceção. Percebe-se ainda que o art. 404 do CPC resguardada algumas exceções ao princípio da publicidade dos atos processuais, dentre as quais não consta elencada hipótese relativa a dados cadastrais.

20. Ainda, ratificando o princípio da publicidade no âmbito processual, poder-se-ia citar o artigo 7º, inc. XIII da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 7º, inc. XIII, verbis:

Art. 7º. São direitos do advogado: XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

21. Assim, verifica-se que o princípio da publicidade é arrimo até de prerrogativas profissionais dos advogados brasileiros, dada a sua extrema relevância na prestação jurisdicional como explicitado anteriormente.

22. Refuta-se, portanto, a argumentação da Caixa Econômica Federal sobre a hipótese de proteção das informações cadastrais dos processos por sigilo legal, especificamente por sigilo bancário, conforme o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

23. Saliente-se ainda que as informações cadastrais solicitadas (Razão Social, CNPJ, número do processo, tribunal, vara e valor) não fazem parte do rol de informações protegidas por segredo de justiça, conforme disposto na Resolução do CNJ 215 de 16/12/2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 9º (...) § 2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ 143/2011;

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

Em outras palavras, ainda que no rol do presente pedido de informação conste algum processo cuja tramitação corra em segredo de justiça, as informações aqui solicitadas não configuraram qualquer violação a tal condição.

24. Entende-se que, nos termos da legislação supra-analisada, e na linha do precedente da CGU consubstanciado no processo nº 16853.003385/2016-31, o franqueamento do direito de acesso às informações cadastrais requeridas não caracteriza potencial ofensa à imagem ou privacidade do Poder Judiciário ou dos beneficiários dos depósitos judiciais.

**Afastadas as hipóteses de sigilo legal, impera a regra de transparência das informações públicas no âmbito da Lei de Acesso à Informação.**

#### Conclusão

25. De todo o exposto, acata-se o argumento do recorrente e opina-se pelo provimento do recurso interposto.

FLÁVIA LEMOS SAMPAIO XAVIER

Supervisora Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação Ouvidoria-Geral da União

## DESPACHO

De acordo.

À consideração superior, pelo provimento do recurso.

LUIZA GALIAZZI SCHNEIDER

Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação – substituta (...)

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 13, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 8.910/2016, de 22 de novembro de 2016, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, **para decidir pelo provimento do recurso interposto**, nos termos do art. 23 do Decreto 7.724/2012, direcionado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**A entidade deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação desta decisão, acesso à lista de pessoas jurídicas (razão social, CNPJ, Número do Processo, Tribunal, Vara de Origem, Valor Levantado) que realizaram levantamento de depósitos judiciais, durante os anos-base de 2008, 2009 e 2010. A informação deverá ser postada diretamente no e-SIC no mesmo prazo.**

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ouvendor-Geral da União. (Grifos nossos) ”

Desse modo, o requerimento de informações ora formulado se justifica plenamente a partir da breve exposição supra, e decorre do dever de transparência, os quais vinculam a Administração Pública e todos os Poderes da República e estão no centro do bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. Essa é a lição de ZULMAR FACHIN:

*'A administração pública deve ser transparente. A publicidade de seus atos é uma exigência da Democracia. Conforme Ana Lúcia Almeida Gazzola, "Público é o que a todos pertence e que, pertencendo a todos, não pertence a ninguém em particular. A dimensão pública, dizendo respeito a todos, é, pela sua natureza, inclusiva". A Constituição de 1988 preocupou-se com a publicidade dos atos praticados pelo administrador público. Nessa perspectiva, todos têm direito a receber das órgãos públicos informações de seu interesse particular, bem como de*

*interesse coletivo ou geral. Todavia, os atos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não ficam submetidos ao regime da publicidade (art. 5º, inciso XXXIII). Observe-se que os atos administrativos são públicos, como regra, e secretos, como exceção. Ao assim estabelecer, o constituinte preocupou-se com a Democracia, pois nesta, conforme Celso Lafer, “a publicidade é a regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos do Estado.” Para a efetivação do princípio da publicidade, a Constituição previu mecanismos processuais como o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), o mandado de segurança individual (art. 5º, inciso LXIX), o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX), a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) e o habeas data (art. 5º, inciso LXXII).” (in “Curso de Direito Constitucional”, 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 407/408).*

Ora, em linhas gerais, a Lei nº 12.527/2011 passou a disciplinar tanto o direito à informação quanto o direito de acesso a registros e informações nos órgãos públicos, cabendo aos órgãos e entidades aos quais se aplica assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação, não podendo sonegá-la ou omiti-la, salvo nos casos de dever de sigilo, sob pena de responsabilização do agente público (artigos 5º, 6º, 7º, § 4º e 31, combinados).

Desta feita, o acesso à informação tem como finalidade implementar o princípio constitucional da publicidade, sem o qual não seria possível - ou ao menos restaria profundamente dificultado- ao administrado controlar a legitimidade de condutas praticadas por agentes públicos e políticos. Neste esteio, tal direito não pode ser injustificadamente negado, devendo sempre ser observado o princípio constitucional da publicidade do ato administrativo, bem como, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal. **É o que se espera nesta iniciativa.**

## **II – Do direito.**

Com efeito, no desempenho de suas missões constitucionais, especialmente no exercício da função fiscalizatória, o Parlamentar Requerente goza de ampla liberdade de ação, o que lhe permite formular as diligências que entender necessárias à defesa da sociedade e do interesse público junto à Administração Pública em geral, de quaisquer poderes ou instituições (v.g. - pedido de informações) através dos órgãos coletivos da Câmara dos Deputados (Comissões), quando for o caso, ou, pessoalmente, como qualquer outro cidadão (Art. 5º, XXXIII, XXXIV e LXXIII da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação e Lei de Ação Popular), sem que se possa, num caso ou outro, impor-se quaisquer restrições, salvo as legalmente existentes.

Nessa quadra, a solicitação ora formulada, está substanciada na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), que tem sede constitucional (art. 5º, inciso XXXIII<sup>i</sup>; art. 37, §3<sup>a</sup>, inciso II<sup>ii</sup> e art. 216, §2<sup>o</sup><sup>iii</sup>), de modo que não se vislumbra, *a priori*, quaisquer restrições à disponibilização das informações solicitadas.

Ademais, somente poderá haver restrições de acessos às informações de interesse público nas hipóteses taxativamente afirmadas na lei de regência, o que não é o caso, à toda evidência, dos dados solicitados pelo cidadão e Parlamentar Requerente.

No caso específico, a Constituição Federal não faz restrição ao tipo de interesse que justifique a obtenção das informações e documentos solicitados, verificando-se que a atuação do Requerente está longe de poder ser qualificada como especulativa.

Não há, portanto, qualquer ressalva legal para o efetivo e célere atendimento das informações ora solicitadas pelo Requerente.

### **III – Do pedido.**

Face ao exposto, requer o subscritor do presente, o atendimento das informações ao norte solicitadas.

As informações e eventuais documentos deverão ser entregues, dentro das balizas de tempo fixadas na lei, em cópia em papel, digitalizadas ou em meio magnético, enviadas para os endereços do parlamentar, ou disponibilizadas nesse órgão.

**Sala das Sessões, em 17 de julho de 2019.**

---

**Dep. Airton Faleiro (PT/PA)**

---

<sup>i</sup> Art. 5º (...). Inciso XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

<sup>ii</sup> Art. 37 (...). §3º... Inciso II. O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

<sup>iii</sup> Art. 216 (...). §2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.